



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.011861/2007-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.382 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente IPU CARGAS E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ. MULTA. PERCENTUAL.

A falta de entrega ou a entrega a destempo da DIPJ implica na imposição da multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado, ainda que integralmente pago, limitada a 20%.

Comprovado nos autos não ter sido apurado imposto a pagar no período, a penalização a ser aplicada deve se parametrizar pelo previsto no artigo 7º, § 3º, II, da Lei nº 10.426/2002, ou seja, multa mínima de R\$ 500,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o valor do lançamento relativo à multa por atraso na entrega da DIPJ do ano-calendário de 2004 - exercício/2005 para o valor de R\$ 500,00, na forma do artigo 7º, § 3º, II, da Lei nº 10.426/2002.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Evandro Correa Dias, substituído pela Conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução n.º 1402-000.800, desta Turma Ordinária, sessão de 24/01/2019 (fls. 247/253).

Como já relatado na ocasião, está-se diante de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/FOR, sessão de 15 de junho de 2010 (fls. 96/98), que julgou improcedente a impugnação apresentada perante aquela Turma Julgadora (fls. 2/5), mantendo o lançamento de multa por atraso na entrega da DIPJ – ano-calendário/2004 – exercício/2005, formalizado pela DRF/Fortaleza/CE, auto de infração eletrônico - 1 – n.º de rastreamento 70318869-2, de 12/09/2007, conforme abaixo reproduzido (fls. 6):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		Para pagamento via internet acesse a página da RFB no site www.receita.fazenda.gov.br - Pagamento on-line e utilize os dados constantes no rodapé, válidos até a data do vencimento.				
		Ng do Rastreamento: 70318869-2				
AUTO DE INFRAÇÃO - 1 Multa por atraso na entrega da Declaração de Informações - DIPJ						
1 - CONTRIBUINTE CNPJ: 04.374.980/0001-43 Jurisdição: 0310100 - FORTALEZA - CE Nome Empresarial: IPU CARGAS E SERVICOS LTDA Endereço: AVENIDA SARGENTO HERMINIO, 5400 - LOJA 01 ANTONIO BEZERRA - FORTALEZA - CE - 60.350-502						
2 - LAVRATURA Local: DRF - FORTALEZA Data: 12/09/2007 Hora: 16:00 HS. Endereço: R BARAO DE ARACATI, 909 ALDEOTA - FORTALEZA - CE - 60.115-901						
3 - DADOS DA DECLARAÇÃO						
Exercício	Ano-Calendário	Número da Declaração	Ng de meses/fração em atraso	Prazo final de entrega	Data de Entrega	Forma Tributação
2005	2004	1325965	13	30/06/2005	17/07/2006	LUCRO REAL
4 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Multa por atraso na entrega de declaração - Código 5338 Apuração de Crédito Tributário						
Imposto Devido TRIMESTRE/FICHA/LINHA 12/01 + ... + 12/03 + 12/21 - (12/04 + ... + 12/08)						331.395,47
Percentual Aplicável: 2% X QUANTIDADE DE MESES/FRAÇÃO DE ATRASO LIMITADO A 20%						
Valor da Multa por atraso na entrega da declaração: PERCENTUAL X IMPOSTO DEVIDO X 50%						33.139,54
5 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL						
Descrição dos fatos: A entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa por atraso na entrega de declaração de 2% (dois por cento) ao mês ou fração sobre o valor do imposto de renda devido, ainda que tenha sido integralmente pago, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00 (Quinhentos reais). A multa cabível foi reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude de entrega espontânea da declaração, exceto no caso de multa aplicada ter sido a multa mínima. Fundamentação: Art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1986 (CTN), Art. 88 da Lei nº 8.981/95, Art. 27 da Lei nº 9.532/97, art. 7º da Lei 10.428, de 24/04/2002.						
6 - INTIMAÇÃO Fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a recolher ou impugnar no prazo de trinta dias contados da ciência deste Auto de Infração o presente crédito tributário. A impugnação deve ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento e protocolizada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto nos artigos 5º, 15, 17 e 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993 e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Será concedida redução de 50% para pagamento à vista até o vencimento desta notificação. Para os pedidos de parcelamento será concedida redução de 40% quando formalizados neste mesmo prazo (artigo 6º da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991).						

Cientificada dos lançamentos, a contribuinte acostou a impugnação acima referida (fls. 2/5) alegando, em suma, que deveria ser aplicada a multa mínima de R\$ 500,00, posto ter apurado prejuízo fiscal no ano-calendário de 2004, exercício de 2005, conforme

declaração retificadora apresentada em 11/10/2007, sistemática do Lucro Real Anual (fls. 14/85) e Balanço Patrimonial (fls. 8/13).

Submetida à apreciação da 4ª Turma da DRJ/FOR, foi prolatada decisão (fls. 96/98) negando provimento à impugnação, mantendo-se o lançamento, tendo entendido a Turma Julgadora, por unanimidade, que a contribuinte não teria comprovado suas alegações

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DIPJ. MULTA POR ATRASO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. REDUÇÃO DO IMPOSTO. MUDANÇA DE REGIME. INADMISSIBILIDADE.

O contribuinte, optante ou obrigado ao lucro real, que não proceder aos recolhimentos por estimativa ou não demonstrar, por balanços ou balancetes de suspensão ou redução, que O valor acumulado já pago excede ao valor do imposto, inclusive o adicional, calculado com base no lucro real do período em curso, está sujeito à apuração trimestral do tributo. Nesse contexto, é vedada a retificação da declaração para alterar o regime do lucro real trimestral para o lucro real anual.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 104/112) no qual rebateu a decisão recorrida e, no mais, basicamente repisou os argumentos expendidos na impugnação, informando que o contador cometeu erro na DIPJ onde inseriu dados de outra empresa que não tem relação com a autuada, requerendo o cancelamento do Auto de Infração ou a redução da multa no patamar mínimo tendo em vista que na DIPJ retificada foi constatado prejuízo fiscal.

Destacou ainda que, ao contrário da posição assumida pela decisão de 1º Piso, fez recolhimentos das estimativas mensais, na forma exigida pela legislação aos optantes do Lucro Real Anual.

Os autos subiram ao CARF para apreciação pelo Colegiado na sessão de 15/04/2021, tendo o seu Relator original, hoje já não compondo o rol de Conselheiros, entendido ser necessária sua conversão em diligência para melhor elucidação de aspectos fáticos que restaram inconclusivos, na forma da Resolução nº 1402-000.800 (fls. 247/253), da qual se falará adiante no voto.

Em atendimento à determinação do CARF, a **Autoridade Tributária da DRF/Fortaleza**, mediante o **Relatório de Diligência Fiscal de 30 de junho de 2021** (fls. 257/260) trouxe as informações requeridas.

Intimada em 06/07/2021 do teor do referido Relatório (fls. 261), a recorrente não se manifestou.

É relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade.

Não há preliminares.

No mérito, trata-se de apreciar se os argumentos e provas da recorrente permitem concluir pela correção de seu procedimento ou se o trabalho fiscal se manterá incólume, no caso, o lançamento de multa por atraso na entrega da DIPJ, com fundamento no artigo 88, I, § 1º, da Lei nº 8.981/1995, com alterações trazidas pelo artigo 27, da Lei nº 9.532/1997 e artigo 7º, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Prescrevem retro dispositivos naquilo que é pertinente:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; ([Vide Lei nº 9.532, de 1997](#))

(...)

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

(...)

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

Art. 27. A multa a que se refere o [inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995](#), é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no [art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#).

Art. 7º-O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de

Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

(...)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: [\(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na [Lei nº 9.317, de 1996](#);

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Como visto antes, o presente processo foi convertido em diligência por entendimento do Relator original (acompanhado pelo Colegiado à unanimidade) de que haveria indícios de que os argumentos da contribuinte teriam substância.

Nas literais palavras do Relator no momento da proposta de conversão em diligência (fls. 250/253):

“No presente caso, a multa por atraso na entrega da DIPJ foi aplicada mediante um percentual, fixado em função do período de meses em que a Recorrente atrasou para entregar sua declaração, sobre o total do imposto de renda declarado pela sujeito passivo.

A Recorrente não contesta o atraso na apresentação da DIPJ, porém alega que ao retificar o documento entregue em atraso na modalidade de lucro real trimestral para lucro real anual, verificou que não tinha imposto a pagar, mas que na realidade havia acumulado prejuízo.

Desta forma, entende a Recorrente que a base para aplicação da multa exigido por meio do Auto de Infração não está correta, requerendo assim o cancelamento do lançamento ou então a redução da penalidade para o percentual mínimo de R\$ 500,00.

Esta matéria já foi analisada em diversas oportunidades por este E. CARF/MF, onde a título exemplificativo, cito o v. acórdão 1301-002.734, proferido pela C. 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara desta Primeira Seção, que julgou processo com matéria muito parecida com a dos autos. Vejamos a motivação do voto vencedor do *r. decisum*:

(...)

Vejam D. Julgadores, no julgamento do processo acima indicado, verificou-se que prevaleceu o entendimento/interpretação de que a lei que regulamenta a multa por atraso repudia a imposição de penalidade muito gravosa *àqueles que embora descumprindo obrigação acessória, apuram débitos de pequena monta ou não apuram débito nenhum*.

Seguindo a lógica da interpretação dada a legislação da multa em discussão nos autos, os D. Julgadores decidiram acolher o pedido do sujeito passivo para aplicar o percentual mínimo da multa eis que na DIPJ retificadora foi constatado que existia prejuízo fiscal e não imposto a pagar. Destaco abaixo a parte que fundamentou tal entendimento do outro Colegiado que proferiu o v. acórdão acima indicado.

(...)

Desta forma, assim como o decidido no julgado colacionado, também entendo que a legislação concernente a multa visa penalizar de forma mais contundente aqueles que não apresentam a DIPJ ou que apresentam com atraso o documento contendo grande disparidade de IRPJ a pagar e não visa penalizar de forma gravosa aqueles que apresentam sua declaração contendo erros de preenchimento ou posteriormente a retificação apuram débitos de pequena monta ou não apuram nenhum débito”.

Caminhando para a conclusão na seguinte linha:

“Transportando este entendimento para o caso em epígrafe, por mais que seja acolhido a alegação da Recorrente de que na DIPJ retificada foi apurado prejuízo fiscal e não imposto a pagar, falta ainda analisar se é possível aceitar a alteração de regime de tributação, eis que a primeira DIPJ foi entregue a Receita Federal

na modalidade Lucro Real Trimestral e a DIPJ retificada foi entregue na modalidade Lucro Real Anual.

A Recorrente apresenta em sede de Recurso Voluntário a DIPJ retificada (este documento já consta desde a autuação), balancetes mensais, Demonstrações de Resultados (mensal e acumulado), bem como o balanço geral acumulado de 31/12/2004.

Ao analisar o que consta nos autos, verifico que existe uma grande discrepância entre a primeira DIPJ entregue atrasada e a segunda DIPJ retificada, o que leva a acreditar que a primeira DIPJ foi entregue com erros de preenchimento, tornado-a praticamente imprestável.

Ou seja, a documentação acostada aos autos leva a crer que ocorreu erro material no preenchimento da primeira DIPJ apresentada, eis que foi preenchida totalmente erra, sem qualquer nexos com os outros documentos utilizados para apurar o imposto devido, demonstrando ser possivelmente verídica a alegação da Recorrente de que o contador se equivocou totalmente no preenchimento do documento.

Sendo assim, seguindo a jurisprudência acima colacionada e de acordo com os documentos constantes nos autos, entendo que a autoridade fiscal deve analisar a documentação acostada ao Recurso Voluntário e confirmar se realmente no ano de 2004 não existia imposto a pagar.

Entendo que a verificação pela fiscalização da documentação acostada aos autos, relativa a apuração do Lucro Real Anual, para confirmar a existência ou não de imposto a pagar no período objeto da lide é de grande importância, eis que pode alterar a base a qual se aplicou a multa por atraso na entrega da DIPJ, objeto deste Auto de Infração.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, converto o julgamento em diligência para que a fiscalização analise os documentos acostados aos autos em sede de Recurso Voluntário e indique por meio de relatório fiscal se realmente no período objeto do Auto de Infração existia, ou não, imposto a pagar.

Em seguida, retornem os autos para julgamento do Recurso Voluntário”.

Cumprindo o determinado, a **Autoridade Tributária da DRF/Fortaleza**, mediante o **Relatório de Diligência Fiscal de 30 de junho de 2021** (fls. 257/260) trouxe as informações requeridas, conforme abaixo se reproduz na íntegra (fls. 257/260):

DA MOTIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL

1. O contribuinte acima identificado foi cientificado, em 27.09.2007, de auto de infração de multa, no valor de R\$ 33.139,54 (trinte e três mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em decorrência de atraso na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), na modalidade Lucro Real Trimestral, referente ao ano-calendário 2004.
2. É sabido que a entrega fora do prazo da DIPJ enseja a aplicação de multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração sobre o valor do imposto de renda devido, ainda que tenha sido integralmente pago, respeitados o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
3. No presente caso, a multa foi aplicada sobre 20% do valor do imposto declarado. A controvérsia gira em torno de o contribuinte entender ser cabível apenas a aplicação da multa no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isso porque, nas palavras do contribuinte, *in verbis*:

"Ocorre, senhor julgador, que a declaração entregue em 17/07/2006, NÃO ESTAVA CORRETA, ou seja, o valor dos tributos ali apurados não correspondia a realidade decorrentes das operações realizadas no ano de 2005.

Esse fato está informado na declaração retificadora que foi entregue em 11/10/2007, cópia anexa.

A Demonstração do Resultado do Exercício de 2004, que acompanha esta petição, efetivamente demonstra um prejuízo apurado de R\$ (707,08) no ano-calendário de 2004, e, tendo havido prejuízo, não há imposto a pagar, de modo que – embora subsistente a penalidade pela entrega da declaração em atraso – descabe calcular seu valor mediante aplicação de qualquer percentual, uma vez que não há base de cálculo, devendo a multa ser aplicada pelo valor mínimo."

4. A DRJ proferiu v. acórdão negando provimento à impugnação.
5. Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação, informando que o contador cometeu erro na DIPJ inserindo dados de outra empresa sem nenhuma relação com a atuada, requerendo, assim, o cancelamento do Auto de Infração ou a redução da multa no patamar mínimo tendo em vista que na DIPJ retificada foi constatado prejuízo fiscal. Na ocasião, juntou a DIPJ retificadora, bem como os balancetes contábeis mensais, juntamente com as Demonstrações de Resultado do Exercício (valores mensais e acumulados) e o Balanço Patrimonial Geral relativo a 31/12/2004, tudo com a intenção de comprovar que a recorrente não experimentou lucro em nenhum período de 2004.
6. O relator do presente processo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por seu turno, estabeleceu o que segue no final de seu relatório:

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO**DIPJ Retificadora**

7. A DIPJ retificadora apresenta a seguinte Demonstração do Resultado/Lucro Real para o ano-calendário de 2004:

Receita da Prestação de Serviços	1.387.123,42
(-) Tributos sobre a Venda	(351.063,13)
Receita Líquida	1.036.060,29
(-) Custo dos Serviços	(706.546,00)
Lucro Bruto	329.514,29
Outras Receitas Financeiras	125,92
(-) Despesas Operacionais	330.347,29
Lucro Antes do IR	-707,08
+ Adições	0,00
(-) Exclusões	0,00
(-) Compensações	0,00
Lucro Real	-707,08

8. Nas fichas relativas ao cálculo do IR e CSLL mensais por estimativa, verificou-se uma base de cálculo negativa em todos os meses do ano:

Mês	Base de Cálculo do IR e da CSLL
JAN	-12.780,72
FEV	-11.017,17
MAR	-144,06
ABR	-10.007,29
MAI	-9.539,03
JUN	-8.800,65
JUL	-8.513,60
AGO	-6.637,80
SET	-2.029,10
OUT	-22.587,51
NOV	-10.523,04
DEZ	-707,08

9. Na ficha 47 da DIPJ o contribuinte apresentou a seguinte Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados:

Saldo inicial de Lucros Acumulados	889.666,61
(-) Prejuízo Líquido do Ano	-707,08
Saldo Final de Lucros Acumulados	888.959,53

Balancetes Contábeis

10. Os Balancetes Contábeis apresentados estão em consonância com as informações constantes na DIPJ, ou seja, ao longo do ano-calendário de 2004 verificou-se, mesmo no acumulado mês a mês, um resultado líquido negativo, conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

Descrição	JAN a JAN	JAN a FEV	JAN a MAR
Receita Bruta	110.797,19	202.546,30	323.062,43
(-) Deduções	-23.987,59	-43.723,90	-73.173,08
Receita Líquida	86.809,60	158.822,40	249.889,35
(-) Custo dos Serviços	-57.527,30	-107.954,52	-164.968,80
Lucro Bruto	29.282,30	50.867,88	84.920,55
(-) Despesas Operacionais	-42.063,02	-61.885,05	-85.064,61
Lucro Antes do IR	-12.780,72	-11.017,17	-144,06
Lucro Líquido do Exercício	-12.780,72	-11.017,17	-144,06

Descrição	JAN a ABR	JAN a MAI	JAN a JUN
Receita Bruta	422.745,09	527.625,63	636.893,51
(-) Deduções	-100.923,11	-128.059,20	-156.408,58
Receita Líquida	321.821,98	399.566,43	480.484,93
(-) Custo dos Serviços	-218.051,82	-273.731,22	-325.705,84
Lucro Bruto	103.770,16	125.835,21	154.779,09
(-) Despesas Operacionais	-113.777,45	-135.374,24	-163.579,74
Lucro Antes do IR	-10.007,29	-9.539,03	-8.800,65
Lucro Líquido do Exercício	-10.007,29	-9.539,03	-8.800,65

Descrição	JAN a JUL	JAN a AGO	JAN a SET
Receita Bruta	759.913,57	881.352,47	1.003.114,98
(-) Deduções	-187.656,18	-219.654,06	-251.592,13
Receita Líquida	572.257,39	661.698,41	751.522,85
(-) Custo dos Serviços	-389.975,77	-449.831,74	-510.078,63
Lucro Bruto	182.281,62	211.866,67	241.444,22
(-) Despesas Operacionais	-190.795,22	-218.504,47	-243.473,32
Lucro Antes do IR	-8.513,60	-6.637,80	-2.029,10
Lucro Líquido do Exercício	-8.513,60	-6.637,80	-2.029,10

Descrição	JAN a OUT	JAN a NOV	JAN a DEZ
Receita Bruta	1.118.239,06	1.247.845,05	1.387.123,42
(-) Deduções	-282.316,72	-315.237,66	-351.063,13
Receita Líquida	835.922,34	932.607,39	1.036.060,29
(-) Custo dos Serviços	-585.310,31	-643.487,54	-706.546,00
Lucro Bruto	250.612,03	289.119,85	329.514,29
(-) Despesas Operacionais	-273.199,54	-299.642,89	-330.221,37
Lucro Antes do IR	-22.587,51	-10.523,04	-707,08
Lucro Líquido do Exercício	-22.587,51	-10.523,04	-707,08

Para concluir incisivamente (fls. 260):

CONCLUSÃO	
11.	Tendo em vista os elementos acima apresentados e com base exclusivamente na documentação juntada ao processo por ocasião do Recurso Voluntário, podemos asseverar que no período objeto do auto de infração (ano-calendário 2004), tanto o Imposto de Renda a Pagar como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar apresentaram saldo zero. Não havia, portanto, imposto a pagar.

Cientificada do procedimento em 06/07/2021 (fls. 261), a recorrente não se manifestou.

Pois bem, a compulsão dos autos, dos documentos acostados e do Relatório de Diligência Fiscal dá robustez aos argumentos da recorrente de que teria, **i)** havido equívoco no preenchimento de sua DIPJ do ano-calendário de 2004 e, **ii)** que os dados corretos (comprovados pelos registros contábeis e cancelados pela diligência) apontariam para inexistência de Lucro Real no indigitado período.

Com isso, a aplicação do percentual trazido nos dispositivo reproduzidos no início deste voto e presentes nas Leis nºs 8.981/1995, 9.532/1997 e 10.426/2002, ou seja, “dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º”, restou prejudicada, posto que inexistente “montante do IRPJ devido”.

De outro lado, é inequívoco que a recorrente apresentou DIPJ fora do prazo regulamentar para tal providência, não sendo lícito que possa se aproveitar do próprio erro e ficar ao largo da penalização, mais ainda porque, ao entregar sua declaração extemporaneamente e com dados equivocados, movimentou a máquina pública para que fizesse seu dever de ofício, ou seja, o lançamento aqui apreciado.

Em outro e claro dizer, o lançamento combatido só surgiu porque, **i)** a recorrente descumpriu o prazo previsto para entrega da DIPJ e, **ii)** os dados nela inseridos levaram à aplicação do percentual de 20% sobre o IRPJ a pagar que nela estava estampado.

Evidentemente, a verdade material deve prevalecer e constatado nos autos os equívocos havidos, inclusive de ordem matemática, o lançamento de ofício não pode prevalecer nos moldes em que realizado.

Porém, em outra quadra, como dito acima, a contribuinte não pode se aproveitar do próprio erro, de forma que cabível a imputação do valor mínimo da multa para o caso, na forma do que dispõe o artigo 7º, § 3º, II, da Lei nº 10.426/2002, será de R\$ 500,00, como, aliás, a própria recorrente explicitamente reconhece quando assenta que “a cobrança de

qualquer valor (...) não poderá, nestes casos, ser superior a mínima prevista em lei, ou seja, R\$ 500,00”
(RV – fls. 112).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir o valor do lançamento de ofício relativo à multa por atraso na entrega da DIPJ do ano-calendário de 2004 - exercício/2005 para o valor de R\$ 500,00, na forma do artigo 7º, § 3º, II, da Lei nº 10.426/2002.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone